

<b>Processo:</b>	003.208/2012-5
<b>Natureza:</b>	Tomada de Contas Especial

<b>Dados do Acórdão</b>	
<b>Número/Ano</b>	6906/2012
<b>Colegiado</b>	2ª Câmara
<b>Data da Sessão</b>	18/09/2012
<b>Ata nº</b>	33/2012

### INSTRUÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesto, quanto aos itens acima indicados que, conferidos os termos do Acórdão em

<b>Itens verificados</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não se aplica</b>
<b>1. Está correta a grafia do nome dos responsáveis?</b>	X	-	-
<b>2. Está correto o número do CPF/CNPJ dos responsáveis?</b>	X	-	-
<b>3. Está correto o valor do débito e/ou multa?</b>	X	-	-
<b>4. Está correta a data do débito?</b>		X	-
<b>5. Está correta a moeda utilizada?</b>	X	-	-
<b>6. Está correta a identificação da deliberação recorrida?</b>	X	-	-
<b>8. A multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional?</b>	X	-	-
<b>9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?</b>	X	-	-
<b>10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT e os termos do Acórdão prolatado? A alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o Acórdão).</b>		X	-
<b>11. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?</b>	X	-	-

epígrafe, *foi identificado erro material* no que se refere à data de crédito dos recursos transferidos ao Responsável.

O Sr. **Exedito Nunes Fernandes Neto**, encaminha em 20/08/2013, a título de “recurso inominado” documentação acostada à peça 40, fl.2, na qual, anexa Extrato Bancário da Conta Corrente do Banco do Brasil nº 11.638-6 (AG. 3459-2), datado de 13.08.2013, em que consta no Histórico, como data do Aviso de Crédito dos recursos, o dia 15.12.2005, no valor de R\$ 180.000,00.

Observamos que a referida data contábil do Aviso de Crédito, informada pelo indigitado, diverge da Instrução Técnica e do Acórdão, conforme demonstrado a seguir:

1) O que consta no **Acórdão Condenatório**: Peça 18.

“... condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea „a“ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida *aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC*, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora calculados a partir de **29/12/2006** até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor; ”

2) O que consta no **Relatório Ministerial**: Peça 16.

“...condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 180.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de **20/12/2005** até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia *aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC...*”

3) O que consta no **Voto Ministerial**: Peça 17.

“... *alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça nº 12), com o ajuste proposto pelo Parquet (Peça nº 15), no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto ao pagamento do débito apontado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.*

8. Enfim, a despeito de a unidade instrutiva propor o recolhimento do débito *aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC*, vejo que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, tal ressarcimento deve ser destinado na verdade ao *Fundo Nacional de Cultura – FNC*. ”

4) O que consta na **Instrução Técnica**: Peça 12.

“...condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 180.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de **20/12/2005** até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia *aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC...*”

Diante de tudo o que foi exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos à apreciação da D. Procuradoria, consoante entendimento firmado na Súmula nº 145 deste Tribunal, com a proposta de alterar o item 9.2 do Acórdão nº 6906/2012-TCU-2ª Câmara, para que, onde se lê “... *dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2006...*”, leia-se “...*dos juros de mora calculados a partir de 20/12/2005...*”, mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão que sofrerá retificação.

SECEX/BA, em 10 de novembro de 2014.

*Assinado eletronicamente*

Elaina de Araujo Argollo  
Técnico Federal de Controle Externo  
Mat. 2402-3